

2020

Material demonstrativo para o concurso do TCM-SP



Técio Pellegrino

www.teciopellegrino.com

Atendendo a pedidos, separei alguns artigos da Lei Orgânica Comentada e Desenhada e do Regimento Interno Comentado e Desenhado, ambos do TCM-SP, e estou disponibilizando-os gratuitamente.

Ah, e tem também um material com **419 Questões Inéditas**, sendo 100 sobre a Lei Orgânica do TCM-SP e 319 sobre o Regimento Interno do TCM-SP.

Essa é uma versão demonstrativa, a versão completa pode ser adquirida através da página www.teciopellegrino.com 😊.

Mas vamos ao interessa!

Para entrar em contato:

Instagram: @tribunais.de.contas

E-mail: teciopellegrino@gmail.com

Sumário

Art. 8º ao art. 15 da Lei Orgânica Comentada e Desenhada do TCM-SP	2
Art. 3º ao art. 11 do Regimento Interno Comentado e Desenhado do TCM-SP	10
Questões Comentadas sobre a Lei Orgânica do TCM-SP.....	17
Questões Comentadas sobre o Regimento Interno do TCM-SP	22

Art. 8º ao art. 15 da Lei Orgânica Comentada e Desenhada do TCM-SP

Art. 8º - Desde a posse, é vedado, aos Conselheiros, sob pena de perda do cargo, mediante sentença judicial transitada em julgado:

Comentário: da mesma forma que as garantias, as vedações também são aplicadas desde a posse. Mas mesmo quando um Conselheiro fizer alguma dessas vedações, não é qualquer pessoa que o fará perder o cargo. É preciso que haja sentença judicial transitada em julgado.

I - Exercer:

a) Ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo ou função no serviço público, nas entidades da Administração Indireta, exceto um cargo de magistério público ou particular, de nível universitário, observada a correlação de matérias, compatibilidade de horários e vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino;

b) Profissão liberal, qualquer atividade profissional remunerada ou emprego em empresa privada;

c) Comércio, bem como gerência ou cargo diretivo de sociedade comercial.

II - Celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público interno, com entidade da Administração Indireta ou empresa concessionária de serviço público ou contratada pela União, Estado ou Município, para execução de obras, fornecimento ou execução de serviços, exceto quando o contrato obedecer a normas uniformes.

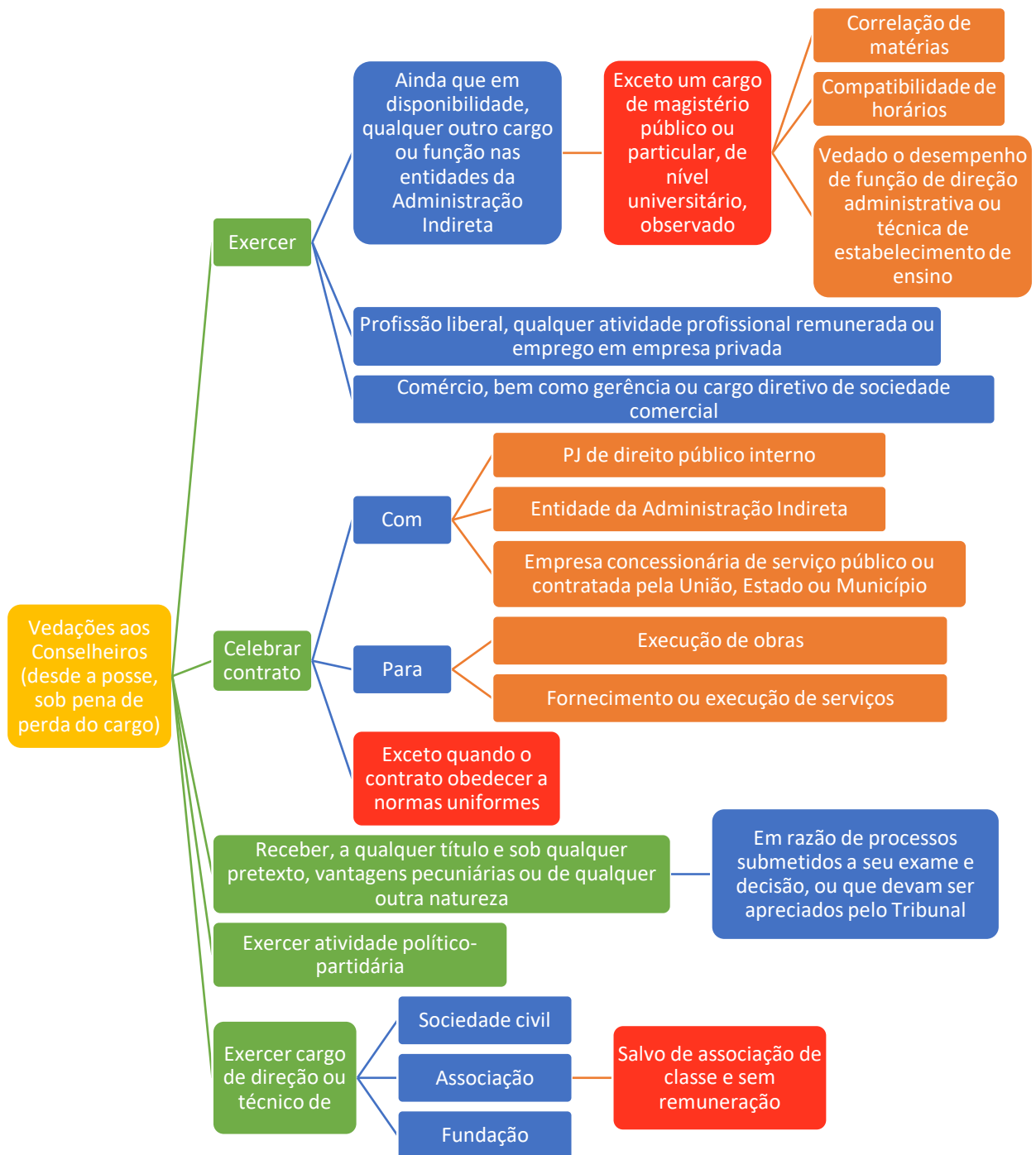
Comentário: essa exceção, no final do inciso, é para que os Conselheiros possam, por exemplo, abrir uma conta na CAIXA.

III - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagens pecuniárias ou de qualquer outra natureza, em razão de processos submetidos a seu exame e decisão, ou que devam ser apreciados pelo Tribunal.

IV - Exercer atividade político-partidária.

V - Exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração.

Comentário: sobre o gráfico a seguir, observe que o que está em vermelho são as "exceções das vedações", ou seja, é o que o Conselheiro pode fazer.



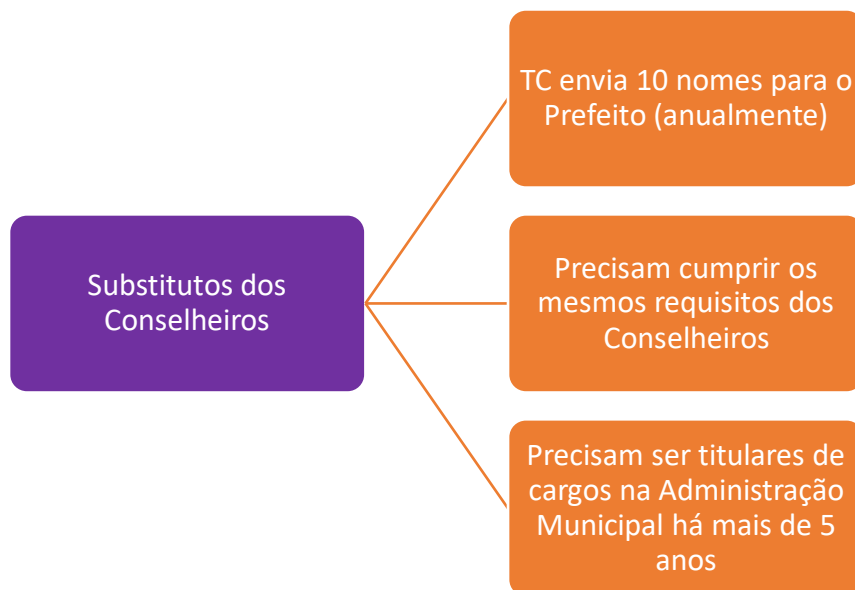
SEÇÃO III - Das Substituições e Vacâncias

Art. 9º - Os Conselheiros serão substituídos, em suas férias, licenças ou impedimentos e, em caso de vacância do cargo, até o provimento deste, por integrante da lista de que trata o artigo seguinte, de livre escolha do Prefeito.

Comentário: é o prefeito quem escolhe quem o sujeito que irá substituir os Conselheiros. Apesar de ser “livre escolha”, o próximo artigo explica que deve ser uma pessoa que cumpra os mesmos requisitos dos Conselheiros.

Art. 10 - O Tribunal, anualmente, enviará ao Prefeito, para os efeitos do disposto no artigo anterior, uma lista de 10 nomes, cujos integrantes, atendidos os pressupostos do artigo 5º, sejam titulares de cargos na Administração Municipal há mais de 5 anos.

Comentário: o art. 5º trata dos requisitos para ser Conselheiro. Ou seja, os substitutos dos Conselheiros são pessoas selecionadas pelo Tribunal, que sejam titulares de cargo na Administração Municipal há mais de 5 anos (por exemplo, um servidor público municipal).



Art. 11 - Enquanto durar a substituição no cargo de Conselheiro, dele não poderá ser afastado quem para tanto haja sido escolhido, assegurados apenas os afastamentos provisórios, para gozo de férias, licença, nojo, gala e para prestar serviços obrigatórios por lei.

Comentário: os Conselheiros julgam as contas de diversos administradores. Imagine se os substitutos dos Conselheiros (que fazem a mesma coisa) pudessem ser afastado do cargo por qualquer motivo? Não haveria objetividade em seu julgamento, pois iriam julgar para "agradar" alguém superior e evitar de ser afastado do cargo. Para que isso não aconteça, temos esse impedimento do art. 11.

Art. 12 - Ocorrendo vaga de cargo de Conselheiro, o Prefeito submeterá, dentro do prazo de 15 dias, à aprovação da Câmara Municipal, o nome da pessoa que pretende nomear.

Comentário: para ocupar a vaga definitivamente é preciso haver a aprovação da Câmara.

Parágrafo único - Se a Câmara não estiver funcionando, ou não for convocada a reunir-se extraordinariamente, a mensagem a que se refere este artigo será enviada no primeiro decêndio dos trabalhos legislativos imediatos.

Comentário: "decêndio" refere-se a espaço de 10 dias.

CAPÍTULO III - Da Direção

SEÇÃO I - Da Eleição do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 13 - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares e servirão durante o período de 1 ano civil.

Comentário: temos um fluxograma ao final do artigo, resumindo essas características das eleições.

§ 1º - Terão direito a voto apenas os Conselheiros titulares em exercício, bem como os que estiverem em gozo de férias ou de licença, para esse fim devidamente convocados.

§ 2º - A eleição far-se-á por escrutínio secreto, na segunda quinzena de dezembro, ou, em se tratando de vaga eventual, até 5 dias após a ocorrência.

§ 3º - Considerar-se-á eleito o que alcançar o mínimo de 3 votos.

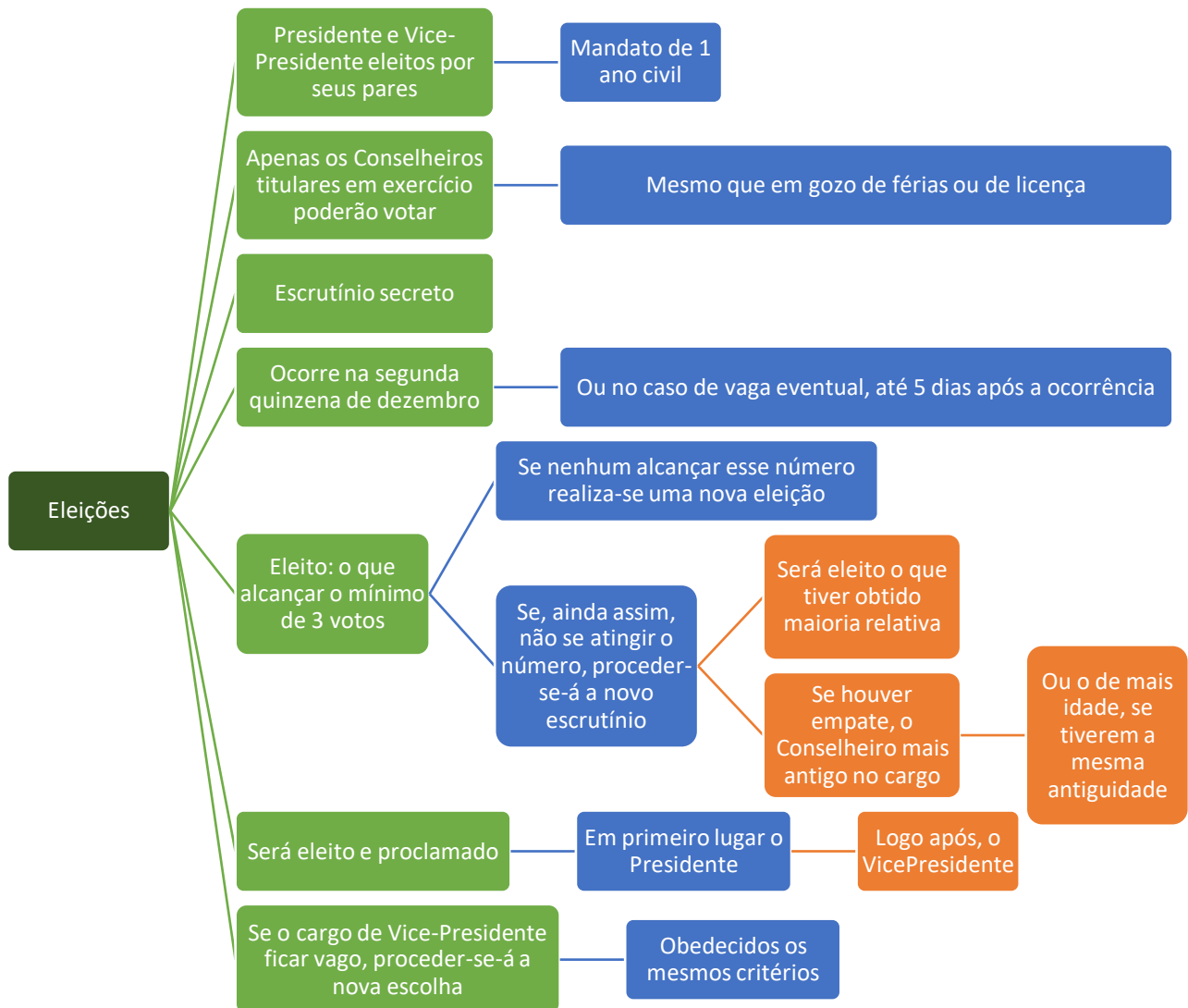
§ 4º - Se nenhum alcançar esse número de votos, terá lugar segundo escrutínio.

§ 5º - Se, ainda assim, não se atingir o “quórum”, proceder-se-á a novo escrutínio, dando-se por eleito o que tiver obtido maioria relativa, e, se houver empate, o Conselheiro mais antigo no cargo, ou o de mais idade, se tiverem a mesma antiguidade.

§ 6º - Será eleito e proclamado, em primeiro lugar o Presidente e, logo após, o Vice-Presidente.

§ 7º - Em caso de vacância da Presidência, assumirá esta o Vice-Presidente, completando o tempo do mandato.

§ 8º - Vaga a Vice-Presidência, proceder-se-á a nova escolha, obedecidos os critérios fixados nesta Seção.



SEÇÃO II - Das Atribuições do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 14 - Compete ao Presidente do Tribunal:

- a) Prover os cargos da Secretaria-Diretoria Geral e das Secretarias Processual e Administrativa, na forma da lei;
- b) Decidir sobre exonerações, demissões, aposentadorias, disponibilidade, férias, licenças ou outras vantagens legais do pessoal das Secretarias, bem como conceder adicionais e gratificações, nos termos da lei;
- c) Admitir, dentro das dotações orçamentárias próprias e da legislação aplicável, pessoal para serviços temporários ou de natureza técnica especializada;
- d) Executar a direção suprema do Tribunal e de seus serviços;
- e) Representar o Tribunal, em suas relações externas;

Comentário: percebe que a maioria das competências do Presidente do TC são competências normais, já esperadas. Quem mais iria representar o Tribunal nas relações externas?

f) Dar posse e exercício aos Conselheiros e aos servidores do Tribunal;

g) Expedir os atos relativos às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros e do pessoal das Secretarias;

h) Votar, em casos expressos, ou nos de empate;

Comentário: não é sempre que o Presidente vota; apenas quando houver autorização expressa ou nos casos de empate, proferindo o voto de desempate.

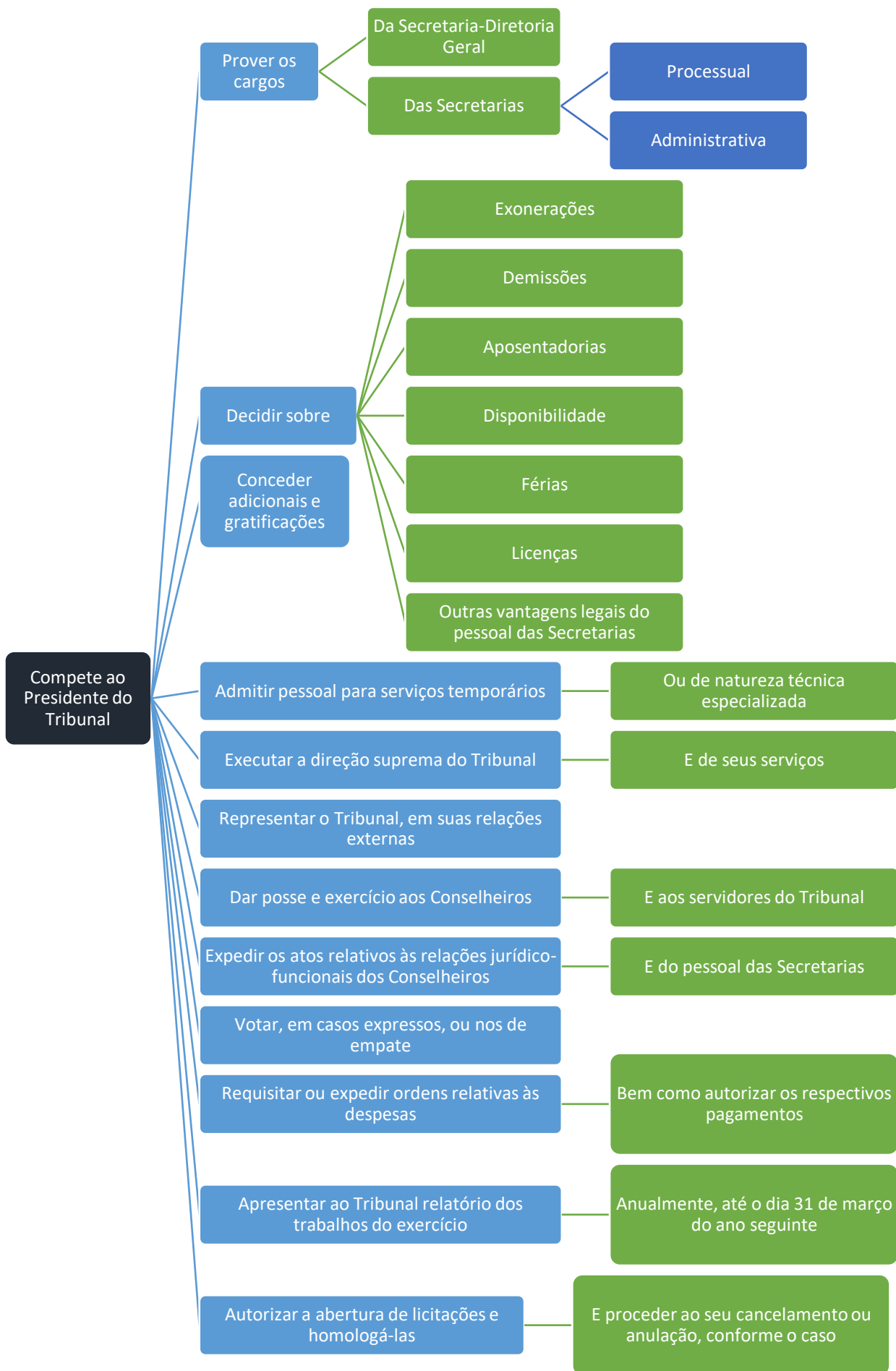
i) Requisitar ou expedir ordens relativas às despesas, bem como autorizar os respectivos pagamentos;

j) Apresentar ao Tribunal, anualmente, até o dia 31 de março do ano seguinte, relatório dos trabalhos do exercício;

l) Autorizar a abertura de licitações e homologá-las, proceder ao seu cancelamento ou anulação, conforme o caso.

Parágrafo único - O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente poderá delegar poderes e funções.

Comentário: a possibilidade de delegar funções não é regra. O Presidente só poderá delegar aquelas que forem expressamente previstas no RI.



Art. 15 - Compete ao Vice-Presidente do Tribunal substituir o Presidente em suas férias, licenças, impedimentos e ausências, bem como em caso de vacância da Presidência.

Comentário: *são competências normais de qualquer Vice-Presidente.*

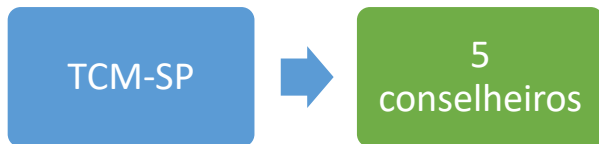
Art. 3º ao art. 11 do Regimento Interno Comentado e Desenhado do TCM-SP

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - O Tribunal compõe-se de 5 Conselheiros, nomeados em conformidade com a Lei Orgânica do Município de São Paulo, observados os requisitos para a investidura no cargo ali fixados.

Comentário: apesar desse artigo afirmar que os requisitos para investidura serão definidos na LOMSP, tanto a Lei Orgânica do TCM-SP quanto esse Regimento Interno especificam esses requisitos, como veremos.



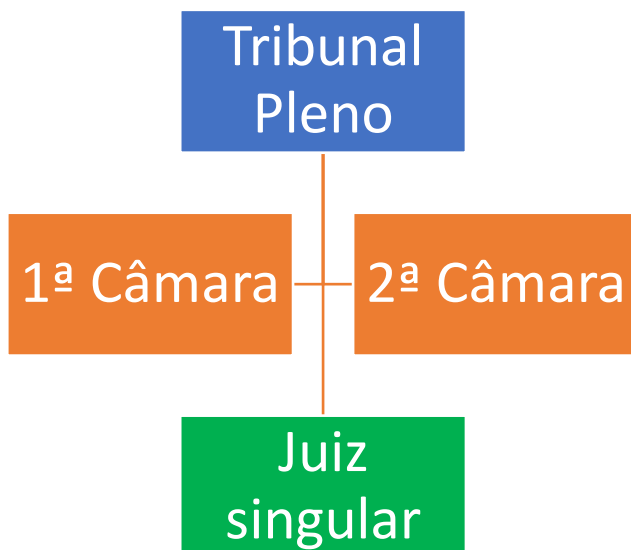
Art. 4º - São órgãos do Tribunal de Contas:

I - Tribunal Pleno;

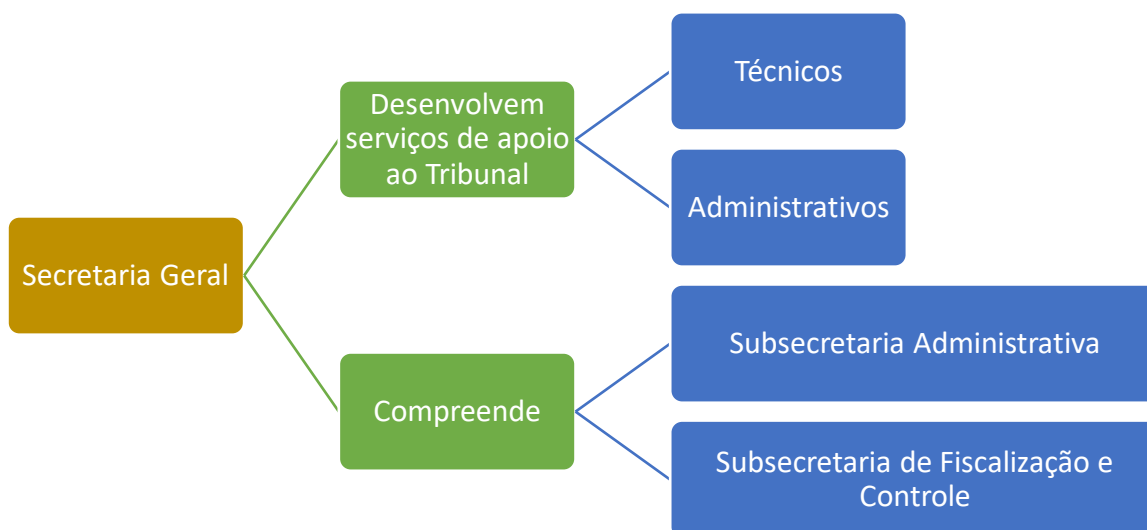
II - Primeira e Segunda Câmaras;

III - Juiz Singular.

Comentário: observe que existem 3 instâncias. Uma com todos os Conselheiros (Tribunal Pleno), as Câmaras (com parte dos Conselheiros) e o Juiz Singular (um Conselheiro julga sozinho).



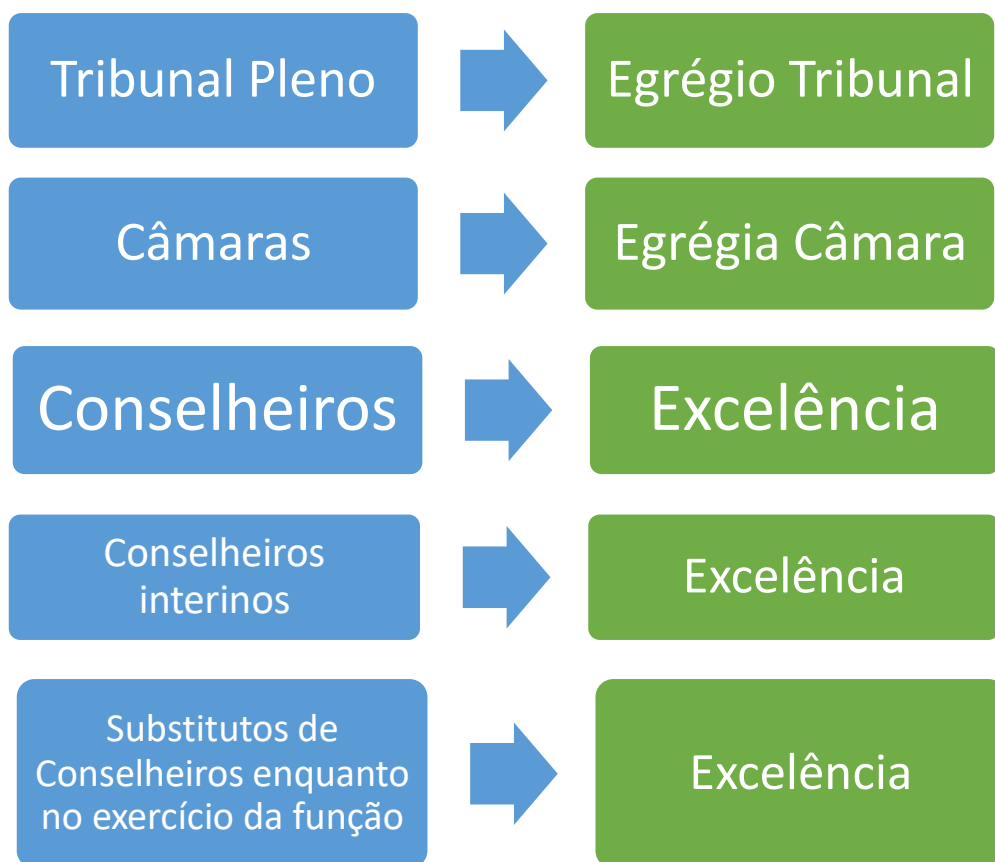
Art. 5º - Os serviços técnicos e administrativos de apoio ao Tribunal serão desenvolvidos pela Secretaria Geral, compreendendo a Subsecretaria Administrativa e a Subsecretaria de Fiscalização e Controle.



Art. 6º - Junto ao Tribunal funcionará a Procuradoria da Fazenda Municipal, na forma estabelecida em lei.

Art. 7º - Ao Tribunal Pleno compete o tratamento de Egrégio Tribunal, às Câmaras, o de Egrégia Câmara, e aos Conselheiros, Conselheiros interinos e substitutos de Conselheiros, esses enquanto no exercício da função, o de Excelência.

Comentário: isso é a forma como as pessoas e os documentos devem se referir a esses órgãos. A título de curiosidade, “Egrégio” significa “extremamente distinto; insigne, muito importante”.



Art. 8º - O Presidente ocupará lugar principal na Mesa de direção dos trabalhos, cabendo ao Vice-Presidente o primeiro lugar à sua direita e aos demais Conselheiros, por ordem de antiguidade, os lugares, alternadamente, à esquerda e à direita, iniciando-se pelo localizado à sua esquerda.

Parágrafo único - Nas sessões das Câmaras, o Presidente respectivo ocupará lugar especial, colocando-se à sua direita o Conselheiro mais antigo.

Art. 9º - Regular-se-á a antiguidade dos Conselheiros:

- I - Pela data do início do exercício;
- II - Pela data da nomeação, se a do exercício for a mesma;
- III - Pelo tempo de serviço público, se coincidirem as datas dos incisos anteriores;
- IV - Pela idade, se não suficientes os critérios acima estabelecidos.

Parágrafo único - As questões relativas à antiguidade dos Conselheiros serão resolvidas por decisão do Plenário, consignando-se a deliberação em ata.

Comentário: vamos ver um fluxograma com a ordem das regras para definir a antiguidade do Conselheiro:



CAPÍTULO II - DOS CONSELHEIROS

SEÇÃO I - DAS PRERROGATIVAS, IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 10 - Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido, efetivamente, por mais de 5 anos.

Comentário: o Regimento Interno colocou os Conselheiros do TCM no mesmo “nível” dos Conselheiros do TCE.

§ 1º - Os casos de impedimento ou suspeição serão os previstos nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, no que couber.

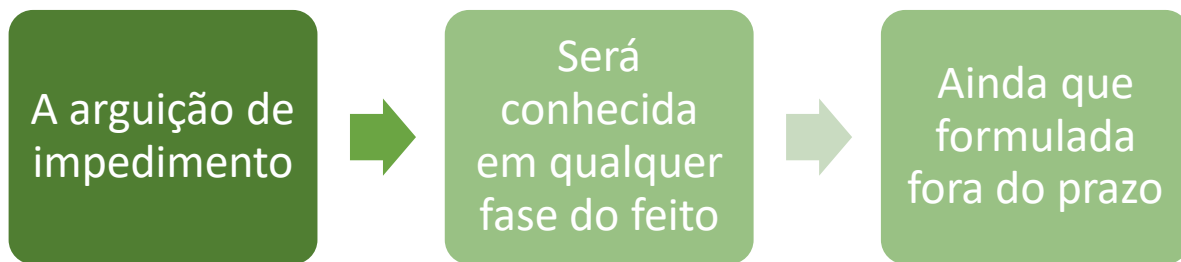
Comentário: esses artigos tratam dos casos de impedimento e suspeição, não se preocupe com eles.

§ 2º - A parte interessada, ou a Procuradoria da Fazenda Municipal, deduzirá o impedimento ou suspeição em petição fundamentada e devidamente instruída, devendo fazê-lo na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, observando-se o seguinte:

I - A arguição de suspeição, se inobservado o prazo estabelecido neste dispositivo, será indeferida liminarmente;

II - A arguição de impedimento será conhecida em qualquer fase do feito, ainda que formulada fora do prazo.





§ 3º - Recebida a arguição, o Presidente suspenderá os demais atos do processo, até que seja definitivamente julgada, e mandará ouvir o arguido no prazo de 5 dias, facultando a produção da prova necessária.

§ 4º - Se o arguido for o Presidente, a arguição será dirigida ao Vice-Presidente do Tribunal, observado o procedimento do parágrafo anterior.

§ 5º - Somente o Tribunal Pleno poderá julgar a arguição referida neste dispositivo, considerando-se impedido o arguido para participar da decisão.

Comentário: tanto para a arguição de suspeição quanto para a de impedimento, o arguido é a pessoa “acusada”, é o Conselheiro que não poderia estar julgando aquele processo. Logo, ele não poderá participar da decisão sobre se ele está ou não apto a julgar o processo.

Art. 11 - Os Conselheiros terão as incompatibilidades previstas nos artigos 7º e 8º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Comentário: vamos ver esses artigos 7º e 8º da LOTCMSP após o parágrafo único, para não prejudicar a fluidez da leitura.

Parágrafo único - Verificada a incompatibilidade por parentesco, aplicar-se-á o procedimento previsto no artigo 13, § 5º, “in fine”, deste Regimento.

Comentário: “in fine” significa “na parte final”. Vamos ver o dispositivo mencionado:

Art. 13, § 5º - Não se verificando a posse no prazo legal, o Tribunal comunicará o fato ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, dependendo da autoridade a quem competia a escolha, para os fins de direito.

Ou seja, a incompatibilidade será resolvida “dependendo da autoridade a quem competia a escolha”.

Agora vamos ver os artigos 7º e 8º da LOTCMSP que são mencionados no caput. Vou trazê-los aqui, junto com os comentários e o fluxograma da nossa Lei Orgânica Comentada e Desenhada do TCMSP 😊.

Art. 7º - Não poderão ser, contemporaneamente, Conselheiros, parentes consanguíneos, na linha ascendente ou descendente, na linha colateral até o 2º grau, ou ligados pela afinidade.

Comentário: mais um artigo que preza pela imparcialidade dos Conselheiros. Afinal, imagina um pai e um filho sendo Conselheiros juntos. Ou o marido e a esposa. Isso não é permitido.

Art. 8º - Desde a posse, é vedado, aos Conselheiros, sob pena de perda do cargo, mediante sentença judicial transitada em julgado:

Comentário: da mesma forma que as garantias, as vedações também são aplicadas desde a posse. Mas mesmo quando um Conselheiro fizer alguma dessas vedações, não é qualquer pessoa que o fará perder o cargo. É preciso que haja sentença judicial transitada em julgado.

I - Exercer:

a) Ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo ou função no serviço público, nas entidades da Administração Indireta, exceto um cargo de magistério público ou particular, de nível universitário, observada a correlação de matérias, compatibilidade de horários e vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino;

b) Profissão liberal, qualquer atividade profissional remunerada ou emprego em empresa privada;

c) Comércio, bem como gerência ou cargo diretivo de sociedade comercial.

II - Celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público interno, com entidade da Administração Indireta ou empresa concessionária de serviço público ou contratada pela União, Estado ou Município, para execução de obras, fornecimento ou execução de serviços, exceto quando o contrato obedecer a normas uniformes.

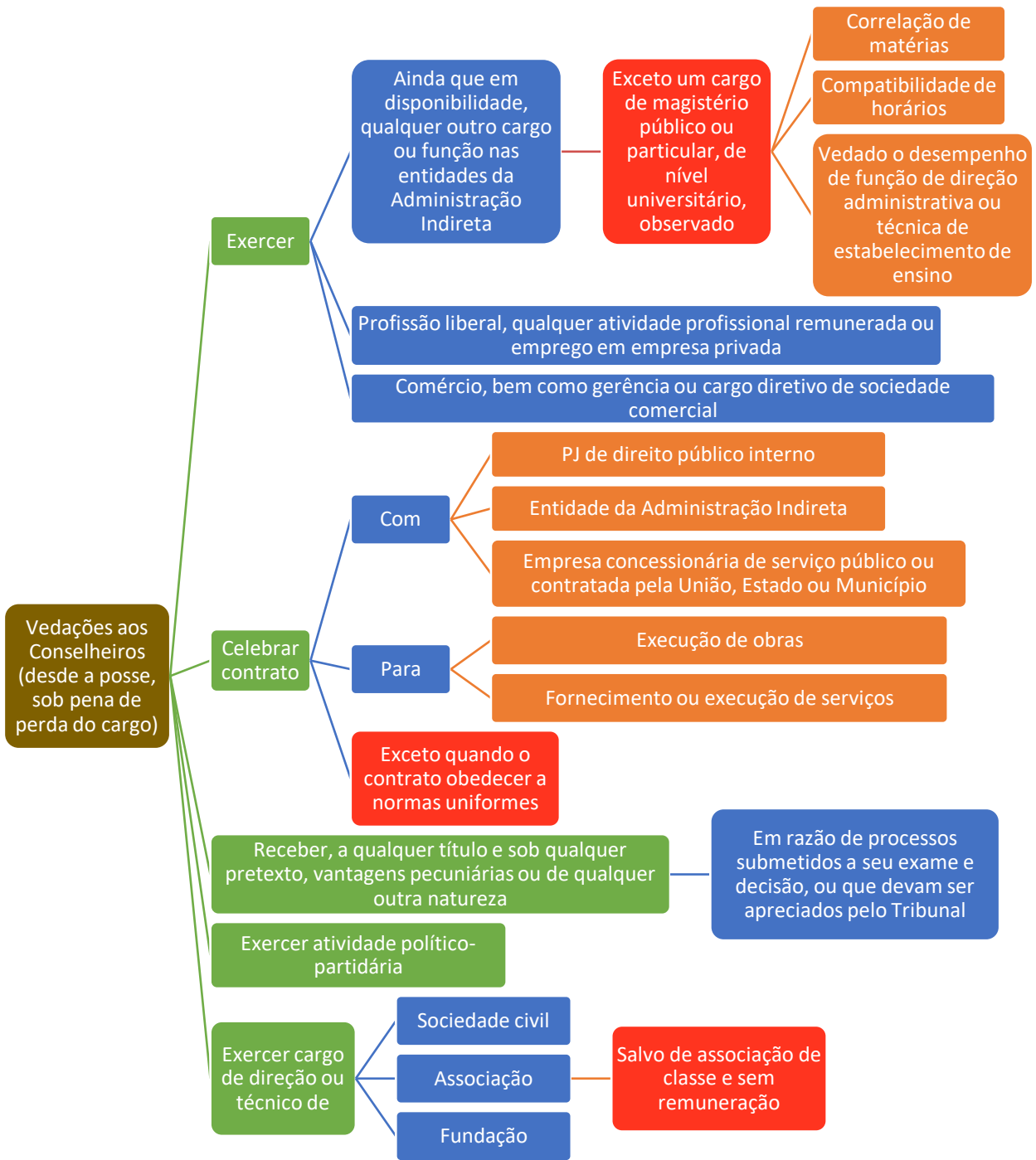
Comentário: essa exceção, no final do inciso, é para que os Conselheiros possam, por exemplo, abrir uma conta na CAIXA.

III - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagens pecuniárias ou de qualquer outra natureza, em razão de processos submetidos a seu exame e decisão, ou que devam ser apreciados pelo Tribunal.

IV - Exercer atividade político-partidária.

V - Exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração.

Comentário: sobre o gráfico a seguir, observe que o que está em vermelho são as “exceções das vedações”, ou seja, é o que o Conselheiro pode fazer.



Questões Comentadas sobre a Lei Orgânica do TCM-SP

Questões sem comentários

1. A competência do Tribunal compreende o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e pensões concedidas pelo Município.
2. O parecer do Tribunal, sobre as contas do Prefeito, consistirá em apreciação geral e fundamentada das contas do exercício financeiro e concluirá pela sua aprovação ou rejeição, especificando, no segundo caso, os itens impugnados.
3. Na apreciação dos processos sujeitos à sua competência, o Tribunal manifestar-se-á, de forma definitiva, através de decisões, quando prolatadas por Câmara ou pelo Tribunal Pleno.
4. O Tribunal tem jurisdição sobre pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todo aquele que arrecadar ou gerir dinheiro, valores e bens do Município ou pelos quais responda, ressalvados os administradores das entidades da Administração Indireta e das Fundações instituídas pelo Município.
5. A competência do Tribunal compreende o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos órgãos municipais.
6. Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente terão direito a voto apenas os Conselheiros titulares em exercício, exceto os que estiverem em gozo de férias ou de licença.
7. Segundo a Lei Orgânica do TCM-SP, a parte, querendo, poderá ser representada no processo, através de advogado, legalmente habilitado.
8. As funções de controle externo, destinadas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta serão exercidas por intermédio da Secretaria-Diretoria Geral, subordinada ao Colegiado, cujas atribuições se distribuirão entre a Secretaria de Fiscalização e Controle, a Secretaria da Administração e a Secretaria da Informática.

9. Quanto às entidades particulares de caráter assistencial, não cabe ao Tribunal examinar e julgar a aplicação de auxílios e subvenções concedidos pelo Município a essas entidades.
10. Compete ao Presidente do Tribunal, dentre outras competências, decidir sobre exonerações, demissões, aposentadorias, disponibilidade, férias, licenças ou outras vantagens legais do pessoal das Secretarias, bem como conceder adicionais e gratificações, nos termos da lei.

Gabarito

1	C
2	C
3	E
4	E
5	C
6	E
7	C
8	C
9	E
10	C
11	E
12	C
13	E
14	C
15	C
16	E
17	C
18	E
19	E
20	E

21	C
22	C
23	C
24	C
25	E
26	E
27	E
28	C
29	C
30	C
31	E
32	C
33	E
34	C
35	C
36	E
37	E
38	C
39	C
40	E

41	E
42	C
43	E
44	E
45	E
46	C
47	C
48	C
49	E
50	C
51	C
52	E
53	C
54	C
55	E
56	C
57	E
58	E
59	E
60	E

61	E
62	C
63	C
64	C
65	C
66	C
67	E
68	E
69	E
70	C
71	C
72	C
73	C
74	E
75	C
76	C
77	E
78	C
79	E
80	C

81	C
82	E
83	E
84	C
85	C
86	C
87	C
88	E
89	C
90	C
91	E
92	C
93	C
94	E
95	C
96	C
97	E
98	C
99	E
100	E

Questões Comentadas

1. A competência do Tribunal compreende o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e pensões concedidas pelo Município.

Comentário: **correta**, conforme art. 18-A.

2. O parecer do Tribunal, sobre as contas do Prefeito, consistirá em apreciação geral e fundamentada das contas do exercício financeiro e concluirá pela sua aprovação ou rejeição, especificando, no segundo caso, os itens impugnados.

Comentário: **correta**, conforme caput do art. 27.

3. Na apreciação dos processos sujeitos à sua competência, o Tribunal manifestar-se-á, de forma definitiva, através de decisões, quando prolatadas por Câmara ou pelo Tribunal Pleno.

Comentário: **errada**. Conforme o inciso I do art. 40, na apreciação dos processos sujeitos à sua competência, o Tribunal manifestar-se-á, de forma definitiva, através de decisões, quando prolatadas por Juízo Singular ou Câmara.

4. O Tribunal tem jurisdição sobre pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todo aquele que arrecadar ou gerir dinheiro, valores e bens do Município ou pelos quais responda, ressalvados os administradores das entidades da Administração Indireta e das Fundações instituídas pelo Município.

Comentário: **errada**, não existe essa ressalva. Conforme o art. 23, o Tribunal tem jurisdição sobre pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todo aquele que arrecadar ou gerir dinheiro, valores e bens do Município ou pelos quais responda, bem como os administradores das entidades da Administração Indireta e das Fundações instituídas pelo Município.

5. A competência do Tribunal compreende o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos órgãos municipais.

Comentário: **correta**, conforme art. 18-A.

6. Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente terão direito a voto apenas os Conselheiros titulares em exercício, exceto os que estiverem em gozo de férias ou de licença.

Comentário: **errada**. Conforme § 1º do art. 13, terão direito a voto apenas os Conselheiros titulares em exercício, bem como os que estiverem em gozo de férias ou de licença, para esse fim devidamente convocados.

7. Segundo a Lei Orgânica do TCM-SP, a parte, querendo, poderá ser representada no processo, através de advogado, legalmente habilitado.

Comentário: **correta**, conforme parágrafo único do art. 36. Lembre-se que, pelo Regimento Interno, não precisa ser advogado para representar a parte. Por isso enfatizei que a assertiva deveria ser respondida “Segundo a Lei Orgânica do TCM-SP” (mas todas as assertivas desse bloco devem ser respondidas com base na Lei Orgânica do TCM-SP).

8. As funções de controle externo, destinadas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta serão exercidas por intermédio da Secretaria-Diretoria Geral, subordinada ao Colegiado, cujas atribuições se distribuirão entre a Secretaria de Fiscalização e Controle, a Secretaria da Administração e a Secretaria da Informática.

Comentário: **correta**, literalidade do art. 59.

9. Quanto às entidades particulares de caráter assistencial, não cabe ao Tribunal examinar e julgar a aplicação de auxílios e subvenções concedidos pelo Município a essas entidades.

Comentário: **errada**, conforme inciso X do art. 19. Esse conhecimento precisa estar na ponta da língua (caneta) na hora da prova, mas não foi só por isso que eu trouxe essa questão.

Quero deixar aqui uma dica. Quando a assertiva disser que “não compete ao Tribunal”, é muito provável que ela esteja errada, pois a Lei Orgânica e o Regimento Interno não trazem hipóteses de ações “que não competem ao Tribunal”.

Logo, para dizer que uma ação não é da competência do Tribunal, o examinador precisaria estudar toda a Lei orgânica e Regimento Interno, para afirmar que o Tribunal não faz aquilo. E acredite em mim, o examinador estuda esses normativos menos do que você.

A não ser que a questão trate sobre aplicação de recursos pertencentes a outro ente e que foram transferidos por acordo / convênio. Nesse caso, é o Tribunal do ente “originário” quem vai fiscalizar a aplicação (e não o TC do ente que está aplicando).

10. Compete ao Presidente do Tribunal, dentre outras competências, decidir sobre exonerações, demissões, aposentadorias, disponibilidade, férias, licenças ou outras vantagens legais do pessoal das Secretarias, bem como conceder adicionais e gratificações, nos termos da lei.

Comentário: **correta**, conforme alínea b do art. 14.

Questões Comentadas sobre o Regimento Interno do TCM-SP

Questões sem comentários

1. Um terceiro poderá integrar no processo, dentre outras, hipóteses, quando houver denúncia de qualquer das partes do processo, ainda que não acolhida pelo dirigente do processo.
2. Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso “*ex officio*”, haverá reexame necessário pelo Presidente do Tribunal, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.
3. A Procuradoria da Fazenda Municipal intervirá, obrigatoriamente, como representante processual institucional, em todos os feitos submetidos à apreciação da Corte, inclusive nos processos relativos à administração interna do Tribunal.
4. O não conhecimento do recurso não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, mas o seu indeferimento liminar o interrompe.
5. Em sessão extraordinária realizada antes da primeira sessão ordinária, em cada ano ímpar, o Presidente do Tribunal, mediante sorteio, procederá à designação dos relatores ou julgadores dos processos que se autuarem durante o quadriênio.
6. Uma das prerrogativas asseguradas ao servidor exercente de função específica de controle externo, devidamente credenciado, é aplicação de procedimento de circularização, como solicitação de confirmação de informações relativas a atos e fatos do órgão ou entidade auditada, mediante a obtenção de declaração informal de terceiros.
7. Compete ao Subsecretário de Fiscalização e Controle, dentre outras atribuições, coordenar estudos objetivando a normatização técnica dos trabalhos, bem como o aprimoramento da ação fiscalizatória e cumprir e fazer cumprir decisões, ordens superiores e prazos, quanto ao encaminhamento de dados.
8. São atribuições exclusivas do Tribunal Pleno, dentre outras, conceder afastamentos, adicionais, aposentadorias, férias e outras vantagens legais aos integrantes do Colegiado e apreciar as denúncias e representações.

- 9.** Quanto à direção do processo, caberá ao Relator, dentre outras atribuições, relatar e votar nos feitos de competência do Tribunal Pleno e das Câmaras, solicitar a inclusão de matéria urgente em pauta, independentemente de publicação, e solicitar inversão de pauta quando entender necessário.

- 10.** O advogado pode ter vista aos autos, independentemente da apresentação de procuração, inclusive em relação aos processos de natureza sigilosa, desde que comprove a sua condição mediante a exibição do documento de identidade profissional.

Gabarito

1	E
2	E
3	E
4	E
5	E
6	E
7	C
8	C
9	C
10	E
11	C
12	E
13	C
14	C
15	E
16	E
17	E
18	C
19	C
20	C
21	E
22	C
23	E
24	C
25	C
26	C
27	C
28	C
29	E
30	E
31	E
32	C
33	C
34	E
35	C
36	C
37	E
38	E
39	C
40	E
41	E
42	E
43	E
44	C
45	E
46	C
47	C
48	E
49	C
50	E
51	E
52	E
53	C
54	E

55	C
56	E
57	C
58	C
59	C
60	C
61	C
62	E
63	C
64	E
65	C
66	C
67	E
68	C
69	C
70	C
71	C
72	E
73	E
74	E
75	E
76	E
77	E
78	C
79	E
80	C
81	C
82	C
83	C
84	E
85	C
86	C
87	E
88	E
89	C
90	E
91	C
92	C
93	E
94	E
95	E
96	C
97	C
98	E
99	C
100	C
101	E
102	C
103	C
104	E
105	C
106	C
107	E
108	C

109	C
110	E
111	C
112	E
113	C
114	E
115	C
116	C
117	C
118	E
119	C
120	C
121	C
122	C
123	C
124	C
125	C
126	C
127	C
128	E
129	E
130	E
131	C
132	C
133	E
134	C
135	E
136	E
137	E
138	C
139	C
140	E
141	E
142	E
143	C
144	E
145	C
146	C
147	E
148	C
149	E
150	E
151	C
152	C
153	E
154	C
155	C
156	E
157	E
158	C
159	C
160	C
161	E
162	E

163	E
164	E
165	E
166	C
167	E
168	E
169	E
170	E
171	C
172	E
173	C
174	E
175	C
176	C
177	C
178	C
179	E
180	C
181	C
182	C
183	C
184	C
185	E
186	C
187	E
188	E
189	E
190	C
191	E
192	E
193	E
194	E
195	C
196	E
197	E
198	E
199	E
200	C
201	E
202	C
203	E
204	E
205	C
206	E
207	E
208	E
209	C
210	C
211	C
212	C
213	C
214	C
215	E
216	C

217	C
218	E
219	E
220	E
221	E
222	E
223	C
224	C
225	C
226	C
227	C
228	C
229	C
230	C
231	C
232	E
233	E
234	C
235	E
236	E
237	E
238	E
239	E
240	C
241	E
242	E
243	E
244	C
245	E
246	C
247	E
248	E
249	E
250	C
251	E
252	C
253	C
254	E
255	E
256	C
257	C
258	C
259	C
260	E
261	E
262	E
263	C
264	C
265	C
266	C
267	C
268	C
269	C
270	C

271	E
272	C
273	E
274	C
275	C
276	C
277	E
278	C
279	C
280	C
281	E
282	C
283	C
284	E
285	E
286	C
287	E
288	C
289	C
290	E
291	C
292	E
293	E
294	C
295	E
296	E
297	C
298	E
299	C
300	C
301	E
302	C
303	E
304	E
305	E
306	C
307	C
308	E
309	E
310	E
311	C
312	E
313	C
314	C
315	C
316	C
317	E
318	E
319	E

Questões com comentários

1. Um terceiro poderá integrar no processo, dentre outras, hipóteses, quando houver denúncia de qualquer das partes do processo, ainda que não acolhida pelo dirigente do processo.
*Comentário: **errada**, conforme inciso III do art. 107, uma das hipóteses para que o terceiro integre o processo é quando houver denúncia de qualquer das partes definidas no artigo 105 deste Regimento, desde que acolhida pelo dirigente do processo.*

2. Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso “*ex officio*”, haverá reexame necessário pelo Presidente do Tribunal, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.
*Comentário: **errada**. Conforme o parágrafo único do art. 137, o reexame necessário será feito pelo Tribunal Pleno. Uma dica boa de prova: o Presidente não é órgão julgador. Os órgãos julgadores são o Tribunal Pleno, as Câmaras e o Juiz Singular, conforme art. 4º do Regimento.*

3. A Procuradoria da Fazenda Municipal intervirá, obrigatoriamente, como representante processual institucional, em todos os feitos submetidos à apreciação da Corte, inclusive nos processos relativos à administração interna do Tribunal.
*Comentário: **errada**. Conforme o art. 110, excetuados os processos relativos à administração interna do Tribunal, a Procuradoria da Fazenda Municipal intervirá, obrigatoriamente, como representante processual institucional, em todos os feitos submetidos à apreciação da Corte, manifestando-se por escrito nos autos e, oralmente, nas sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.*

4. O não conhecimento do recurso não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, mas o seu indeferimento liminar o interrompe.
*Comentário: **errada**. Conforme § 3º do art. 140, o indeferimento liminar, ou o não conhecimento do recurso, não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.*

5. Em sessão extraordinária realizada antes da primeira sessão ordinária, em cada ano ímpar, o Presidente do Tribunal, mediante sorteio, procederá à designação dos relatores ou julgadores dos processos que se autuarem durante o quadriênio.

Comentário: **errada**, é durante o biênio, conforme caput do art. 96: em sessão extraordinária realizada antes da primeira sessão ordinária, em cada ano ímpar, o Presidente do Tribunal, mediante sorteio, procederá à designação dos relatores ou julgadores dos processos que se autuarem durante o biênio.

6. Uma das prerrogativas asseguradas ao servidor exercente de função específica de controle externo, devidamente credenciado, é aplicação de procedimento de circularização, como solicitação de confirmação de informações relativas a atos e fatos do órgão ou entidade auditada, mediante a obtenção de declaração informal de terceiros.

Comentário: **errada**, é mediante a obtenção de declaração formal de terceiros, conforme inciso III do art. 45.

7. Compete ao Subsecretário de Fiscalização e Controle, dentre outras atribuições, coordenar estudos objetivando a normatização técnica dos trabalhos, bem como o aprimoramento da ação fiscalizatória e cumprir e fazer cumprir decisões, ordens superiores e prazos, quanto ao encaminhamento de dados.

Comentário: **correta**, conforme incisos IV e V do art. 40.

8. São atribuições exclusivas do Tribunal Pleno, dentre outras, conceder afastamentos, adicionais, aposentadorias, férias e outras vantagens legais aos integrantes do Colegiado e apreciar as denúncias e representações.

Comentário: **correta**, conforme incisos III e X, respectivamente, do parágrafo único do art. 31.

9. Quanto à direção do processo, caberá ao Relator, dentre outras atribuições, relatar e votar nos feitos de competência do Tribunal Pleno e das Câmaras, solicitar a inclusão de matéria urgente em pauta, independentemente de publicação, e solicitar inversão de pauta quando entender necessário.

Comentário: **correta**, conforme alíneas a, b e c, do § 1º, do art. 101.

10. O advogado pode ter vista aos autos, independentemente da apresentação de procuração, inclusive em relação aos processos de natureza sigilosa, desde que comprove a sua condição mediante a exibição do documento de identidade profissional.

Comentário: errada. Conforme § 4º do art. 129, o advogado pode ter vista aos autos, independentemente da apresentação de procuração, exceto em relação aos processos de natureza sigilosa, desde que comprove a sua condição mediante a exibição do documento de identidade profissional

E aqui terminamos nosso material demonstrativo!

Para mais informações sobre o material completo, é só acessar www.teciopellegrino.com



Bons estudos!

 @tribunais.de.contas